

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTES: OCTÁVIO GLAUCO SOARES BAPTISTA E OUTRA
(autores)
RECORRIDA: MARIA JOSÉ LEITE DE ANDRADE FONTES (ré)
JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CAPITAL
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de apelação, mantendo a sentença de extinção do processo com resolução do mérito em razão do reconhecimento da decadência do direito de impugnar testamento público.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição no acórdão embargado quanto à (i) aplicação da interrupção do prazo decadencial por citação em ação anterior; (ii) imprescritibilidade da pretensão de nulidade por incapacidade mental da testadora; e (iii) necessidade de prequestionamento explícito.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando ao reexame do mérito ou à rediscussão de teses jurídicas apreciadas no julgado.

4. A propositura de ação anterior extinta sem resolução do mérito não impede a consumação da decadência quanto a nova demanda ajuizada após o decurso do prazo quinquenal, pois os efeitos da citação se restringem à relação processual na qual foi praticada e o art. 207 do Código Civil só ressalva exceções expressas em lei.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. 0243326-86.2021.8.19.0001

5. O art. 1.859 do Código Civil prevê norma especial que sujeita a impugnação de testamento ao prazo decadencial de 5 anos contados do registro, afastando a aplicação das regras gerais de nulidade do negócio jurídico previstas no art. 169 do Código Civil para preservar a estabilidade das relações sucessórias.

6. Inexiste omissão quando a fundamentação adotada é suficiente para a resolução integral da controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater individualmente

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração são cabíveis estritamente para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão de matéria já julgada de forma fundamentada pelo colegiado."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 166, I, 169, 207 e 1.859; CPC, arts. 240, § 4º, 489, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp nº 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 27/04/2016; STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.293.990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05/05/2016; TJRJ, Enunciados 52 e 172.

VISTOS, relatado e discutido estes embargos de declaração na apelação civil no processo **0243326-86.2021.8.19.0001**, sendo recorrentes **OCTÁVIO GLAUCO SOARES BAPTISTA E OUTRA** e recorrida **MARIA JOSÉ LEITE DE ANDRADE FONTES**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **OCTÁVIO GLAUCO SOARES BAPTISTA** e **CARINA SOARES GOMES** em face do acórdão que negou proviment

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. 0243326-86.2021.8.19.0001

recurso de apelação interposto pelos embargantes, mantendo a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência.

Os embargantes alegam omissão e contradição no julgado sob os seguintes fundamentos: a) aplicação isolada do art. 207 do Código Civil sem a observância da ressalva "*salvo disposição legal em contrário*", deixando de aplicar o art. 240, § 4º, do Código de Processo Civil, relativo à interrupção do prazo pela citação em ação anterior; b) omissão quanto ao regime de nulidade absoluta por incapacidade mental da testadora (arts. 166, I, e 169 do Código Civil), o qual sustentam ser imprescritível; e c) necessidade de prequestionamento explícito da matéria (index 476).

Foram apresentadas contrarrazões (index 491).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, há que se conhecer o recurso interposto, eis que presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

O Acórdão anteriormente embargado foi lavrado com a seguinte ementa:

DIREITO SUCESSÓRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. PRAZO PEREMPTÓRIO. INTERRUÇÃO INADMISSÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, ao reconhecer a decadência do direito de impugnar testamento público sob alegação de incapacidade mental da testadora.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação de testamento por incapacidade da testadora se sujeita ao prazo decadencial de cinco anos e se a propositura de demanda anterior interrompe o lapso extintivo.

III. Razões de decidir

3. O julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa por versar a lide sobre prejudicial de mérito eminentemente de direito, nos termos dos artigos 355, inciso I, e 370 do Código de Processo Civil.

4. A pretensão de invalidação de disposição de última vontade submete-se ao prazo decadencial especial de 5 (cinco) anos, contado da data do seu registro, conforme o artigo 1.859 do Código Civil, abrangendo as hipóteses de vício de consentimento ou de incapacidade.

5. Registrado o testamento em fevereiro de 2014, o direito de impugná-lo expirou em fevereiro de 2019, configurando-se a decadência da demanda distribuída em outubro de 2021.

6. Os prazos decadenciais não se suspendem e não se interrompem, salvo as exceções expressas na legislação, consoante o artigo 207 do Código Civil, não produzindo efeito interruptivo o ajuizamento de ação anterior extinta sem resolução do mérito.

7. Afasta-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, visto que a atuação dos apelantes se limitou ao exercício do direito de defesa e do duplo grau de jurisdição.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e não provido.

Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 12% sobre o valor da causa.

Tese de julgamento: O direito de impugnar a validade de testamento, sob qualquer fundamento de vício formal ou de consentimento, extingue-se no prazo decadencial de cinco anos contados de seu registro (artigo 1.859 do CC).

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 169, art. 207, art. 1.859; CPC, art. 85, § 11, art. 355, I, art. 370, art. 487, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.015.328/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 28/02/2024; STJ, AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 07/03/2019.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir material eventualmente existente no julgado.

A insurgência vertida nos autos demonstra a inconformidade da parte embargante com a tese jurídica adotada pelo órgão julgador, hipótese que não se enquadra nos permissivos legais do recurso interposto.

Acerca da alegada aplicação do art. 240, § 4º, do Código de Processo Civil ao regime da decadência, cumpre consignar que os efeitos da citação se restringem à relação processual na qual foi praticada. A extinção do processo anterior sem julgamento do mérito não obsta a consumação da decadência em relação a nova ação ajuizada após o decorrer do prazo quinquenal previsto pela norma material.

A ressalva constante do art. 207 do Código Civil aplica-se tão somente às hipóteses expressas em lei em que o direito material estabelece causas de impedimento ou suspensão do prazo decadencial, situação não verificada na hipótese de ajuizamento de nova ação anulatória.

No tocante à tese de que a alegação de incapacidade absoluta atrai a regra da imprescritibilidade geral dos negócios jurídicos (art. 169 do Código Civil), a matéria foi analisada no acórdão embargado. O art. 1.859 do Código Civil prevê norma especial para a invalidação de testamento, fixando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do registro do ato. A especialidade do dispositivo afasta a incidência das regras gerais de nulidade do negócio jurídico, de modo a assegurar a estabilidade das relações sucessórias.

Consoante disposição do art. 489 do Código de Processo Civil, o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando fundamentar a decisão em elementos suficientes para a resolução da controvérsia.

Assim, o recurso busca a reavaliação dos fundamentos jurídicos e das provas constantes dos autos, providência incompatível com a via dos embargos de declaração.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "**1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso. 2. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confu**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. 0243326-86.2021.8.19.0001

omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte." (STJ, EDcl no REsp. 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 27/04/2016)

Aliás a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já sintetizou tal questão através dos entendimentos consolidados de que ***“A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.”*** (Enunciado 172 da Súmula do TJERJ) e que ***“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”*** (Enunciado 52 da Súmula do TJERJ).

E, por fim, sobre a questão da pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, há que se invocar o entendimento jurisprudencial já quadrado nos atuais termos do novo processo civil ao afirmar que ***“Ademais, o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.”*** (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05/05/2016)

ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO IN TOTUM OS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator